



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.100421/2006-03  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-009.414 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** REICHERT COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO.  
ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.414 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 11065.100421/2006-03

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 203-13.426, da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A sistemática de ressarcimento da Cofins e do PIS não cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, comutados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.*

*RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE*

*Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e Cofins não cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833/2003, vedam expressamente tal aplicação. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, requerendo o saneamento da omissão e se pronuncie expressamente sobre a admissibilidade da apreciação da matéria relativa aos aspectos processuais do pedido de ressarcimento.

Em acórdão n.º 3401-001.753, os embargos não foram conhecidos.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, alegando haver divergência jurisprudencial no que se refere à incidência de taxa SELIC, juros ou atualização monetária, sob qualquer índice, sobre o saldo credor de PIS e COFINS não cumulativos.

Em despacho às fls. 276 a 280, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela recorrente.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendido os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15; o que concordo com o exame constante do Despachos de Admissibilidade do recurso.

Quanto à matéria trazida em Recurso Especial – qual seja, se os créditos de PIS e Cofins não cumulativos passíveis de ressarcimento poderiam ou não ser atualizados, independentemente de meu entendimento estar consoante ao decidido pelo STJ, em respeito ao art. 62 do RICARF, essa conselheira deve aplicar o disposto na Súmula CARF nº 125:

*“No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”*

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso do sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

